

VANESSA PEREIRA CARVALHO

**OS REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA FASE RECURSAL DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Palmas -TO

2020

VANESSA PEREIRA CARVALHO

**OS REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA FASE RECURSAL DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Pinheiro  
Marques

Palmas-TO

2020

VANESSA PEREIRA CARVALHO

**OS REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA FASE RECURSAL DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Pinheiro  
Marques

Aprovada em : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho às duas mulheres mais importantes de minha vida, minha avó Maria (In memoriam), um ser humano iluminado que transbordava amor e sabedoria, e minha mãe Rosinha, exemplo de força, resiliência, generosidade e amor. Vocês são a fonte de inspiração da minha existência.

Agradeço inicialmente a Deus, por ter sido ponto de conforto e refúgio ao longo de toda a minha jornada. Aos meus pais, Ivo e Rosinha, por reconhecerem o valor transformador da educação, e jamais terem medido esforços para a concretização da minha formação, sem vocês nada disso teria sido possível. Aos meus irmãos, Igor e Lara, por todo o incentivo e admiração, fazendo com que eu voltasse a acreditar em mim mesma. A todos os meus familiares, em especial, meu avô José Pereira e minha tia Marizete, por todo o carinho e consideração, e ainda, meus tios e tias de Palmas/TO, que se tornaram meu segundo núcleo familiar durante a graduação. Aos amigos, pelos momentos de leveza, apoio e descontração, especialmente, Carolina, Juliana, Lázara e Rebeca, que são a prova de que a amizade não depende de tempo, mas de conexão e afeição mútuas. A todo o corpo docente do curso de Direito do Ceulp/Ulbra, em especial ao meu orientador Dr. Vinícius Pinheiro Marques, por toda a compreensão, apoio e conhecimento transmitido. A todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse trabalho e à minha formação. Saibam que sou profundamente grata.

“O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem”.

Guimarães Rosa

## **RESUMO**

Através de pesquisa teórica fundamentada em levantamento teórico conceitual, buscou o presente trabalho tratar dos reflexos do princípio da cooperação na fase recursal do Código de Processo Civil. Após a irradiação dos valores do neoconstitucionalismo em todo o ordenamento jurídico pátrio, assim como no campo doutrinário, o processo civil reformula seus preceitos e valores norteadores de modo a atender os escopos sociais, culturais e políticos do Estado Constitucional. Ideais como instrumentalidade e efetividade sintetizam o processo cooperativo a ser construído por meio de um trabalho conjunto entre todos os sujeitos processuais de forma dialética. A legislação processual materializa esses ideais e consagra o princípio da cooperação como seu eixo sistemático. Nesse passo, seus reflexos encontram-se presentes ao longo de todo o código, inclusive na parte atinente ao sistema recursal, conforme será demonstrado no presente trabalho.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo – Cooperação – Acesso à Justiça.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1 O PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DO ESTADO CONSTITUCIONAL</b>	<b>10</b>
1.1 O NEOCONSTITUCIONALISMO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	10
<b>1.1.1 O Código de Processo Civil como produto do neoprocessualismo</b>	<b>14</b>
<b>2 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO</b>	<b>18</b>
2.1 A CONSTRUÇÃO DO MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO	18
<b>2.1.1 Os deveres processuais derivados do princípio da cooperação</b>	<b>23</b>
<b>3 OS REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA FASE RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>	<b>30</b>
3.1 O SISTEMA RECURSAL E O MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO	30
<b>3.1.1 O juízo de admissibilidade dos recursos e o princípio da primazia do mérito</b>	<b>33</b>
3.1.1.1 A jurisprudência defensiva nos Tribunais Superiores na contramão do processo cooperativo	38
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>43</b>



## INTRODUÇÃO

Com a ascensão do Estado Democrático de Direito e, corolariamente, a maior tutela dispensada aos direitos fundamentais resguardados pelas constituições, ensejou-se o início da constitucionalização do direito, fenômeno originário do pensamento neoconstitucionalista, caracterizado pelo reconhecimento da força normativa da constituição, da expansão jurisdicional constitucional e pela valorização dos princípios como normas orientadoras dentro do ordenamento jurídico.

O Estado, além de tutelar os direitos individuais ameaçados ou lesados, torna-se responsável também por garantir aos cidadãos direitos básicos para uma existência digna – os direitos fundamentais.

Ante a relevância de tais direitos, tem-se a codificação dos mesmos, com a sua previsão expressa na lei maior do ordenamento jurídico. O Estado passa a ter como função essencial a proteção e garantia dos preceitos fundamentais cristalizados na constituição.

Essas transformações decorrentes do fenômeno da constitucionalização do direito incidiram significativamente sobre o direito processual civil brasileiro. De forma a acompanhar as novas roupagens do pensamento jurídico, e, principalmente, os anseios e necessidades da sociedade contemporânea, fez-se necessário o redimensionamento do aporte teórico do processo civil, bem como, a adoção de um novo modelo processual.

É possível observar que o Código de Processo Civil de 2015 reflete os valores do Estado Constitucional com a consagração dos princípios fundamentais, elencando em seus primeiros doze artigos os princípios processuais nos quais a prestação jurisdicional será pautada, numa manifestação clara da influência do fenômeno do constitucionalismo na construção da legislação processual civil.

A incidência dos preceitos do pensamento neoconstitucionalista ensejou o surgimento de uma nova concepção dos princípios já reconhecidos pela lei processual anterior (Código de Processo Civil de 1973), de modo a alcançar uma prestação jurisdicional justa, e, principalmente, eficaz. É o caso do princípio do contraditório, da boa-fé objetiva e do devido processo legal.

A ampliação do sentido e alcance dos referidos princípios, bem como a ressignificação de seu papel na atividade estatal da prestação jurisdicional dá origem ao princípio que forneceu todo o eixo estruturante do Código Processual Civil de 2015: o princípio da colaboração, ou ainda, princípio da cooperação.

A consagração do princípio da colaboração pelo código de processo civil vigente é corolário da construção de um novo modelo processual civil, pautado no diálogo e na participação efetiva de todos os sujeitos processuais na prestação jurisdicional: o modelo cooperativo.

O processo passa a ser o desenrolar da atividade colaborativa entre os sujeitos processuais que buscam a melhor solução ao litígio objeto da tutela jurisdicional estatal. Tornando-se assim, uma construção democrática e participativa das soluções buscadas aos casos concretos.

É nesse contexto que a presente pesquisa será desenvolvida, ao propor um estudo do novo modelo processual adotado, fundamentado no princípio da colaboração, e de seus reflexos na fase recursal do Código de Processo Civil Brasileiro.

No primeiro capítulo, realiza-se a contextualização político-ideológica do pensamento teórico que resultou na reformulação de todo o ordenamento jurídico pátrio, e, por conseguinte, no direito processual civil, bem como, na legislação pertinente.

Em sequência, o segundo capítulo aborda os conceitos e características do princípio da cooperação, eixo estrutural do novo modelo processual adotado pelo Código de Processo Civil em vigor, demonstrando a influência dos preceitos fundamentais do Estado Constitucional na construção do processo calcada em valores éticos, com vistas a garantir a efetivação dos direitos fundamentais.

Por fim, analisam-se os efeitos desta nova roupagem teórica da ciência processual no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015, demonstrando alguns dos reflexos expressos ou implícitos na legislação processual e nos entendimentos jurisprudenciais concernentes.

# 1 O PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DO ESTADO CONSTITUCIONAL

## 1.1 O NEOCONSTITUCIONALISMO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Após as atrocidades vivenciadas durante a Segunda Guerra Mundial sob a égide do Estado de Direito Legislativo, a sociedade, impulsionada por suas novas necessidades e anseios, passa pelas mais diversas transformações no âmbito social, cultural e político.

É nesse contexto que surgem novas concepções ideológicas responsáveis por redefinir o papel das constituições dentro do ordenamento jurídico de alguns países europeus no final do século XX, dando início ao processo de constitucionalização do direito, fenômeno corolário do pensamento neoconstitucionalista, além de ensejar a criação e ascensão do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, aduz Luís Roberto Barroso:

A reconstitucionalização da Europa, imediatamente após a 2ª. Grande Guerra e ao longo da segunda metade do século XX, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das idéias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático. (BARROSO, 2007, p. 130)

No Brasil, esse processo ocorre um pouco mais tarde com a elaboração e promulgação da Constituição de 1988 simultaneamente ao processo de redemocratização. A Carta de 88 traz em seu texto todos os pressupostos do neoconstitucionalismo, entre os quais: o reconhecimento da força normativa da constituição, a expansão jurisdicional constitucional, a essencialidade dos direitos fundamentais e a valorização dos princípios como normas orientadoras dentro do ordenamento jurídico, como assim caracterizam Daniel Sarmiento e Cláudio Souza Neto:

O neoconstitucionalismo está associado a diversos fenômenos reciprocamente implicados, seja no campo empírico, seja no plano da dogmática jurídica, que podem ser assim sintetizados: a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; [...] c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; d) reaproximação entre o Direito e a Moral. (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012, p. 177)

Nesse processo de constitucionalização verifica-se a consagração dos direitos fundamentais e de valores éticos a serem alcançados. A Constituição, ao ocupar o centro do ordenamento jurídico pátrio, além de definir a posição essencial dos direitos fundamentais, estabelece os princípios norteadores que passam a compor a estrutura ideológico-normativa do sistema jurídico que devem ser seguidos a fim de se atingir o escopo social almejado: o restabelecimento da paz, a harmonia social e a garantia de uma vida digna.

Alçada à posição suprema do ordenamento jurídico pelo neoconstitucionalismo, a constituição passa a ser paradigma formal, material e axiológico do Estado Democrático de Direito, e, por conseguinte, dos demais atos normativos.

O processo civil, como instrumento de efetividade dos direitos materiais lesados ou que possam vir a ser violados, sofre influência direta da nova concepção ideológica abordada no movimento neoconstitucionalista, como explica Humberto Theodoro Júnior:

O neoconstitucionalismo do Estado Democrático de Direito manteve a natureza publicística do processo. O seu caráter instrumental, porém, passou a ser visto dentro de outro prisma: em vez de isolar-se o direito processual, o mais importante passou a ser a sua intervinculação com o direito material, já que teria sempre de lembrar que a função básica do processo não era outra senão a de dar efetividade à tutela dos direitos subjetivos substanciais lesados ou ameaçados (CF, art. 5º, XXXV). Acima de tudo, impôs-se a constitucionalização do processo, mediante inserção dos seus princípios básicos no rol dos direitos e garantias individuais. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 60)

Observa-se que diferentemente da abordagem anterior, na qual o processo civil é visto como uma ciência técnica isolada como um fim em si mesma, preconiza-se sua relação com o direito material, haja vista que a tutela dos direitos subjetivos, isto é, a prestação jurisdicional efetiva dos direitos tutelados, deve ser vista como o fim principal do processo, de modo a alcançar um dos propósitos basilares do Estado Democrático de Direito: o restabelecimento da harmonia social por meio de um processo justo.

Cumprido ressaltar que não basta, para a construção da sociedade visada pela Constituição de 1988 e pelo Estado Democrático de Direito, a prestação jurisdicional por si só, busca-se, acima de tudo, uma prestação jurisdicional justa e efetiva, isto é, que produza resultados satisfatórios, por meio de um procedimento legal, como pontua Elpídio Donizetti:

[...] os processualistas perceberam que o processo, embora autônomo, consiste em técnica de pacificação social, razão pela qual não se pode desvinculá-lo da ética nem de seus objetivos a serem cumpridos nos planos social, econômico e político (escopos metajurídicos). O direito processual, portanto, deve privilegiar a importância dos resultados da experiência dos jurisdicionados com o processo, valorizando a instrumentalidade deste. (DONIZETTI, 2017, p. 66)

Nota-se que essa perspectiva adotada pelo processo civil é reflexo direto do neoconstitucionalismo, que procura se adequar aos ideais e valores almejados pelo Estado Democrático de Direito, dando início à fase neoprocessualista do processo civil.

Verifica-se ainda que a constitucionalização do direito processual consagra conceitos e princípios do direito processual como garantias fundamentais, que, conseqüentemente, passam a ser protegidos pela supremacia da Constituição, além de transformá-los em metas a serem alcançadas pela sociedade pluralista e democrática que encontra-se em processo de construção pelo Estado Contemporâneo. Destaca-se, como exemplo, o direito fundamental de acesso à justiça previsto expressamente no artigo 5º, XXXV, da Constituição.

Sobre o referido direito, conceitua o autor Humberto Theodoro:

É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. ( THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 124)

Conforme se observa, o direito fundamental de acesso à justiça não se resume à acessibilidade do sistema judiciário, mas também à tutela jurisdicional prestada de forma justa e eficiente, capaz de produzir resultados satisfatórios ao detentor do direito lesado ou ameaçado.

Torna-se fundamental que as demandas judiciais analisadas pelo Estado-juiz produzam resultados efetivos no mundo concreto, enfatizando o caráter instrumental do processo como ferramenta do Estado Democrático de Direito para a efetivação da justiça e garantia dos direitos fundamentais individuais ou transindividuais.

Nessa perspectiva, cita-se o direito ao processo justo como garantia fundamental intrínseca ao processo civil. Arenhart, Marinoni e Mitidiero sintetizam sua imprescindibilidade ao processo no Estado Constitucional:

O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para obtenção de decisões justas e para a formação de precedentes. (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 541)

Não há como se falar em Estado Democrático de Direito sem a garantia de um processo justo. Ressalta-se que o processo justo não se resume apenas à observância das legalidades formais, mas também à sua duração razoável e efetividade. Isto é, além de garantir

a legalidade do procedimento (juiz natural, contraditório, ampla defesa, entre outros), o Estado deve prestar a tutela jurisdicional em tempo razoável (razoabilidade), a fim de garantir resultados satisfatórios à demanda pleiteada (efetividade).

Esta abrangência ampla e diversificada de princípios e garantias fundamentais faz do direito ao processo justo peça-chave do processo civil, além de sintetizar os ideais e valores preconizados e visados pelo Estado Constitucional. Ademais, consubstancia a relação de interdependência existente entre o direito material e o direito processual, haja vista o caráter instrumental deste.

A normatização dos princípios constitui outro ponto relevante do neoconstitucionalismo irradiado para os ramos infraconstitucionais. Além de seu reconhecimento como espécie normativa, os princípios passam a ter função primordial dentro do ordenamento jurídico vigente no Estado Constitucional, consoante afirmação de Elpídio Donizetti:

Com a unificação do sistema jurídico em torno do texto constitucional, tornou-se mais evidente a utilização dos princípios como fundamentos das decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Diferentemente no positivismo jurídico, que pregava a mera subsunção da situação fática à norma positivada, o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo são marcados pelo reconhecimento dos princípios como elementos norteadores da atividade jurisdicional no decorrer de todo o processo. (DONIZETTI, 2017, p. 68)

Nota-se que os princípios assumiram papel central não só na atividade jurisdicional, mas também em todo o arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional funcionando como diretrizes para a elaboração, aplicação e interpretação normativa.

Constata-se que as mudanças operadas pelo neoconstitucionalismo promoveram significativa reformulação do arcabouço teórico do direito processual civil. Os ideais e valores éticos consagrados no texto constitucional e consubstanciados como promessas do Estado Democrático de Direito irradiaram-se para o processualismo, dando início à sua nova fase: o neoprocessualismo.

A partir de então, o processo passa a ser baseado na presteza e efetividade necessárias ao alcance da tutela dos direitos subjetivos. O formalismo exacerbado do direito processual clássico é substituído por uma prestação calcada na combinação equilibrada de formalismo e celeridade na tramitação processual, sempre em conformidade com os princípios e valores éticos preconizados pelo Estado Constitucional, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva e justa.

Desse modo, o processo civil assume seu caráter instrumental em relação ao direito material, na medida em que constitui instrumento do poder estatal para tutelar os direitos

subjetivos lesados ou ameaçados (atividade jurisdicional), concretizando a relação de interdependência entre os dois ramos.

Naturalmente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabelece os preceitos neoconstitucionalistas no Estado Contemporâneo tornando-se o cerne do ordenamento jurídico, os demais atos normativos passam a ser elaborados e/ou interpretados à luz dos valores éticos, ideais sociais e garantias fundamentais positivados, explícita ou implicitamente, no texto constitucional.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, elaborado e aprovado após a promulgação da Constituição de 1988, e, conseqüentemente, sob a égide do Estado Democrático de Direito, reflete e materializa os valores preconizados pelo neoconstitucionalismo e irradiados para o neoprocessualismo, conforme será abordado no próximo tópico.

### **1.1.1 O Código de Processo Civil como produto do neoprocessualismo**

A sociedade vive em constante evolução, o que enseja mudanças frequentes de ideais, valores e necessidades. O direito processual, como instrumento da atividade jurisdicional do Estado, precisa se adequar aos anseios e necessidades sociais, de maneira a tutelar os direitos subjetivos ameaçados ou violados, e ainda, garantir a efetividade dos direitos fundamentais preconizados na Constituição e pelo Estado Democrático de Direito.

Conforme essas alterações se operam na sociedade, faz-se necessária a reformulação do ordenamento jurídico e, por conseguinte, de seus atos normativos, uma vez que não conseguem atender às novas demandas apresentadas com o suporte teórico elaborado sob a vigência de outra organização política e social.

É o caso do Código de Processo Civil de 1973, que já não se adequava aos novos valores e princípios consagrados na Constituição de 1988, tampouco instrumentalizava o poder estatal na resolução dos conflitos de maneira eficiente.

Como resultado, um novo código é elaborado: o Código de Processo Civil de 2015, desenvolvido já sob a égide do Estado Constitucional, e pautado nos princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nota-se que o CPC de 2015 concretiza os preceitos do neoconstitucionalismo, ao prever expressamente em seu primeiro artigo que o processo civil será estruturado e interpretado com base nas normas fundamentais positivadas na CF/88.

Torna-se evidente que o código baseia-se nas ideias de instrumentalidade e efetividade defendidas pelo neoprocessualismo, buscando a efetiva tutela dos direitos fundamentais preconizados pelo Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, aduz Humberto Theodoro Júnior:

Nessa Parte Geral, o destaque maior, sem dúvida, situa-se no enunciado das “Normas Fundamentais do Processo Civil”, com que o legislador, em última análise, objetivou estruturar o processo justo como instrumento de realização da garantia de acesso à justiça, segundo os direitos fundamentais aplicáveis à tutela jurisdicional prestada pelo moderno Estado Democrático de Direito. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 117)

Garantir um processo justo, célere e efetivo de modo a tutelar concretamente os direitos ameaçados ou violados, constitui finalidade precípua do processo civil visado e estruturado pelo CPC. Esta tutela jurisdicional será prestada com base nos princípios e valores constitucionais, razão pela qual as normas fundamentais foram elencadas já na parte inicial do CPC de 2015, assim como esclarece Elpídio Donizetti:

Pode-se pensar que a explicitação infraconstitucional dos direitos fundamentais processuais seja mera repetição inútil (tautologia). No entanto, essa reafirmação tem um importante significado ao disseminar para o ordenamento jurídico em geral o tratamento e a interpretação da legislação infraconstitucional como decorrência direta da Constituição. A positivação principiológica no novo CPC demonstra que todo e qualquer processo deve ser permeado pelos direitos fundamentais processuais previstos na Constituição, tornando-o um instrumento de participação democrática e promovendo decisões efetivamente justas. (DONIZETTI, 2017, p. 71)

Verifica-se que há um objetivo explícito do legislador processualista ao elencar as normas fundamentais na parte inicial do código: a resolução dos conflitos deverá ser pautada nos preceitos fundamentais, uma vez que somente dessa forma os escopos do Estado Constitucional serão concretizados.

O direito fundamental de acesso à justiça deve ser instrumentalizado por um processo justo, e, para tanto, são necessárias garantias fundamentais, entre elas: a inafastabilidade da jurisdição (art. 3º, CPC), a duração razoável do processo (art. 4º, CPC), princípio da igualdade (art. 7º), princípio da legalidade (art. 8º, CPC) e princípio do contraditório (art. 9º e 10, CPC).

Conforme se observa, a constitucionalização do direito processual é materializada no Código de Processo Civil de 2015. A irradiação dos valores neoconstitucionalistas para os ramos de direito infraconstitucionais promoveu a harmonização da legislação processualista com a Constituição e seus preceitos fundamentais.



Ademais, percebe-se ainda que a maioria dos princípios processuais positivados constituem garantias fundamentais consagradas no texto constitucional como fundamentos do Estado Democrático de Direito, numa clara evidência da reformulação do ordenamento à luz da posição central assumida pela constituição no Estado Contemporâneo.

O processo estruturado pela legislação neoprocessualista tem como finalidade a formação de uma decisão justa e efetiva, capaz de tutelar efetivamente os direitos substanciais pleiteados que foram ameaçados ou lesados. Para isso, a prestação jurisdicional, além de observar as legalidades formais, deverá promover esforços para tramitar por tempo razoável, de maneira a produzir resultados efetivos no caso concreto.

De forma geral, o Código de Processo Civil de 2015 reformulou o processo, promovendo a desburocratização e otimização das técnicas e procedimentos processuais de forma a atender os pressupostos visados pelo Estado Democrático de Direito, no que concerne à tutela efetiva dos direitos fundamentais e a solução dos conflitos de modo satisfatório, isto é, com o alcance da pacificação e harmonia social.

Essa reformulação operada pelo neoconstitucionalismo, e que foi materializada no Código de Processo Civil de 2015, se pauta na busca pela modernização do ordenamento jurídico e superação do direito processual clássico, caracterizado por uma abordagem mais individualista, em que se prioriza o formalismo do procedimento, e que já não atendia as necessidades da sociedade contemporânea, tampouco representava os valores e ideais éticos consagrados no texto constitucional.

Nesse sentido, pontua Humberto Theodoro Júnior:

O direito processual civil tradicional se apresentava com marcante caráter individual. O direito de ação, suas condições e pressupostos revelavam-se, dentro da estrutura original do Código de Processo Civil, como institutos criados e disciplinados para atender apenas a pessoa do autor e a pessoa do réu. Tudo se desenvolvia à luz da individualidade de um sujeito ativo e um sujeito passivo. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 65)

O caráter individualista do processo civil do Código de 1973 não era capaz de promover a tutela efetiva dos direitos pleiteados conforme preceituado no pensamento neoconstitucionalista e almejado pelo Estado Constitucional. Os atuais valores sociais exigiam a redefinição do processo como instrumento efetivo à atividade jurisdicional na tutela dos direitos substanciais.

Promover o direito fundamental de acesso à justiça tal qual se busca alcançar no Estado Democrático de Direito exige a instauração de um processo justo, que esteja apto a

compor decisões efetivas, capazes de produzir resultados concretos em tempo razoável. Sob essa perspectiva finalística e instrumental é que se constrói o arcabouço teórico do código vigente.

O Código de Processo Civil de 2015 traz em sua estrutura todos os preceitos e valores consagrados na Constituição de 1988 e preconizados pelo Estado Constitucional, se mostrando adequado ao ordenamento em que se encontra inserido, cujo qual tem a constituição como paradigma formal, material e axiológico.

Outrossim, a complexidade da sociedade contemporânea exige uma legislação processual moderna, apta a estruturar um processo otimizado e eficiente, e, portanto, capaz de resolver os conflitos apresentados ao Estado-juiz. Em síntese, a complexidade das demandas sociais exige um processo eficiente que instrumentalize de forma efetiva a atividade jurisdicional exercida pelo poder público.

A busca por este processo efetivo, apto a tutelar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, ensejou a reformulação do processo civil e a elaboração de um novo código, baseado nos ideais e princípios decorrentes do neoconstitucionalismo.

A prestação jurisdicional efetiva possui papel fundamental na concretização dos valores e ideais buscados pela sociedade para o estabelecimento de uma convivência social harmoniosa. Nessa toada, o processo civil, e, evidentemente, o Código de Processo Civil são estruturados em princípios norteadores a fim de alcançar o escopo social almejado pelo Estado Democrático de Direito.

## 2 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

### 2.1 A CONSTRUÇÃO DO MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO

A mudança operada pelo neoconstitucionalismo ensejou a reformulação dos preceitos e técnicas do processo civil, bem como, da legislação processualista, com o intuito de atender aos ideais e valores preconizados pelo Estado Constitucional, conforme explanado no tópico anterior.

A busca por um processo justo como instrumento de efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, à luz dos princípios constitucionais, proporciona a elaboração de um código pautado nos valores éticos e democráticos visados pelo Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o Código de Processo Civil vigente adota um modelo processual estruturado em um princípio que consubstancia os valores éticos da sociedade contemporânea, capaz de viabilizar um processo justo, habilitado à formação de decisões efetivas: o modelo cooperativo.

Este modelo processual possui como base o princípio da cooperação, expressamente previsto no artigo sexto do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que todos os sujeitos devem cooperar entre si para que o processo alcance, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Como se observa, o princípio da cooperação materializa os preceitos preconizados pelo neoprocessualismo, ao sintetizar os ideais de instrumentalidade e efetividade estabelecidos na nova roupagem teórica processualista, constituindo ainda, reflexo evidente do fenômeno da constitucionalização do direito.

De maneira expressa, o legislador estabelece que o processo justo, adequado à formação de decisões efetivas, e, por conseguinte, habilitado à instrumentalização da tutela jurisdicional dos direitos lesados ou violados, deverá ser alcançado por meio do trabalho colaborativo de todos os sujeitos processuais, conforme preceitua Daniel Mitidiero:

A colaboração no processo é um princípio jurídico. Ela impõe um estado de coisas que tem de ser promovido. O fim da colaboração está em servir de elemento para organização de um processo justo idôneo a alcançar uma decisão justa (art. 6º, CPC). Para que o processo seja organizado de forma justa os seus participantes têm de ter posições jurídicas equilibradas ao longo do procedimento. Portanto, é preciso perceber que a organização do processo cooperativo envolve - antes de qualquer coisa - a necessidade de um novo dimensionamento de poderes no processo, o que implica necessidade de revisão da cota de participação que se defere a cada um de

seus participantes ao longo do arco processual. A colaboração implica revisão das fronteiras concernentes à responsabilidade das partes e do juiz no processo. Em outras palavras: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada. (MITIDIERO, 2015, p. 84)

Nessa quadra, o princípio da cooperação estabelece a organização equilibrada do processo, no qual todos os sujeitos processuais participam ativamente da atividade jurisdicional, enfatizando o ideal democrático preconizado pelo Estado Constitucional e aspirado pela sociedade contemporânea, e, mais uma vez, refletindo as reformulações operadas no seio do ordenamento jurídico pátrio.

Destaca-se que o diálogo entre os sujeitos processuais será fator determinante à concretização da atuação participativa e equilibrada visada pelo princípio da colaboração, e, por conseguinte, pelo modelo processual cooperativo. Esta atividade dialética baseia-se essencialmente no princípio do contraditório, pressuposto e garantia fundamental à construção de um processo justo.

Nesse sentido, aduz Humberto Theodoro Júnior:

Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 131)

Depreende-se, portanto, que a formação da decisão efetiva se dará por meio do trabalho conjunto de partes e juiz, pautada no diálogo e no devido processo legal, e ainda, em um contraditório amplo e abrangente, que não se restringe à mera audiência das partes, mas também concede o direito de ambas se manifestarem antes da prolação de qualquer decisão judicial, proporcionando, dessa forma, uma participação ativa de todos os sujeitos processuais na composição do litígio.

Outrossim, é evidente que a construção do modelo de processo cooperativo baseou-se inteiramente nos princípios e valores fundamentais do Estado Constitucional, principalmente no que se refere à busca de resoluções efetivas às demandas submetidas à tutela jurisdicional. Dessa forma, observa-se que a organização do processo – modelo processual adotado –, está diretamente vinculada à organização político-social vigente, na medida em que procura adequar o processo aos valores e ideais preeminentes.

Este encadeamento ideológico encontra respaldo na concepção do processo como instrumento viabilizador da prestação jurisdicional pelo poder estatal. Consequentemente, à medida que novas necessidades e valores vão surgindo no seio da sociedade, o Estado, de

modo a garantir a efetiva tutela dos direitos substanciais, precisa readaptar as ferramentas que possui a fim de manter a convivência social harmoniosa. Por conseguinte, opera-se a reformulação do ordenamento jurídico em conformidade com os novos ideais e desafios apresentados.

A doutrina majoritária identifica outros dois modelos de estruturação do processo: o adversarial e o inquisitorial, os quais se baseiam, respectivamente, no princípio da demanda e no princípio inquisitivo. Entender suas características proporcionará uma melhor compreensão do processo cooperativo na conjuntura político-social na qual se encontra inserido.

O autor Fredie Didier assim sintetiza os referidos modelos-padrões de processo:

Em suma, o modelo adversarial assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir. O modelo inquisitorial (não adversarial) organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo. No primeiro sistema, a maior parte da atividade processual é desenvolvida pelas partes; no segundo, cabe ao órgão judicial esse protagonismo. (DIDIER JÚNIOR, 2011, p. 213)

Chega-se, então, à seguinte conclusão: no modelo adversarial, estruturado no princípio da demanda, a maior parte das tarefas decorrente da atividade jurisdicional fica a cargo das partes, o juiz possui uma postura passiva e assume o papel de espectador da lide apresentada, agindo tão somente no momento de proferir a decisão.

Contrariamente, o modelo inquisitorial caracteriza-se pela forte atuação do magistrado, que assume o papel central da relação processual. São concedidos amplos poderes ao juiz para que possa protagonizar a condução do feito. De forma contrária ao modelo adversarial, que adota um processo formalmente igualitário, o modelo inquisitorial, por sua vez, pressupõe uma relação assimétrica entre juiz e partes.

Em suma, ambos os modelos se diferenciam essencialmente no método de divisão das funções exercidas no âmbito da relação processual. Enquanto no modelo adversarial as partes assumem o protagonismo do processo, definindo o ritmo do andamento processual, o modelo inquisitorial, por outro lado, é protagonizado pela figura de um magistrado atuante e diligente, cujo qual acumula para si a maior parte das tarefas concernentes ao provimento jurisdicional.

Nessa seara, promovendo a democratização do processo, tem-se o modelo de organização processual cooperativo, calcado na divisão de trabalho equilibrada entre os sujeitos processuais, sem protagonismos ou acúmulo de funções. O processo se desenvolve por meio de um trabalho colaborativo de todos os sujeitos processuais, em conformidade com

os princípios do contraditório e devido processo legal, e ainda, respaldado por uma conduta pautada na boa-fé objetiva.

Daniel Mitidiero explicita os pressupostos do modelo cooperativo:

A colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho (Arbeitsgemeinschaft), em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes (prozessualen Zusammenarbeit). Em outras palavras: visa a dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes. Como modelo, a colaboração rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria ideia de processo como centro da sua teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Constitucional. (MITIDIERO, 2015, p. 83)

Como se pode observar, o modelo cooperativo prioriza o diálogo e a atuação conjunta dos sujeitos processuais para a tramitação de um processo justo e célere, apto a produzir decisões efetivas, materializando, dessa forma, os preceitos basilares do Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se que o juiz também passa a compor a atividade dialética realizada no decorrer do deslinde processual. Afinal, o processo cooperativo pressupõe a participação ativa e equilibrada de todos os sujeitos processuais na construção da decisão justa visada pelo Estado Constitucional. Trata-se de uma composição democrática na formação da melhor solução à demanda pleiteada perante o Estado-juiz, materializando assim, os valores e preceitos cristalizados no texto constitucional e aspirados pelo Estado Democrático de Direito.

Ainda segundo Mitidiero (2015), o modelo cooperativo pode ser visualizado sob três perspectivas culturais, quais sejam: social, lógica e ética. Sob a perspectiva social, o processo deve promover os fins sociais relacionados à pessoa humana. Do ponto de vista lógico, há o reconhecimento do caráter cultural e desafiador da ciência do Direito. E por fim, sob a perspectiva ética, o processo cooperativo baseia-se na busca pela verdade mediante uma condução pautada na boa-fé a fim de que se produzam decisões justas.

Nessa sequência, verifica-se que assim como o princípio do contraditório, a boa-fé objetiva está intrinsecamente interligada ao processo cooperativo, em virtude do caráter ético vislumbrado pelo modelo processual cooperativo. A formação de uma decisão efetivamente justa será baseada na participação ativa de cada um dos sujeitos processuais, contudo, para produzir efeitos concretos, esta participação deverá ser pautada numa conduta ética, em conformidade com a boa-fé processual.

Com efeito, percebe-se que o princípio da cooperação, base estrutural do modelo processual cooperativo, constitui um conceito programático, em que se encadeiam os principais valores e preceitos preconizados nos princípios do contraditório, da boa-fé objetiva e do devido processo legal, ampliando e redefinindo seus significados e relevância na construção do processo justo e efetivo, consoante lição de Fredie Didier:

Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro. Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. (DIDIER JÚNIOR, 2011, p. 215)

Para se alcançar o escopo social do processo moderno, cada sujeito componente da relação processual, deverá pautar sua conduta na lealdade e probidade decorrentes da boa-fé objetiva, somente desta forma, a atividade dialética estruturada em um contraditório amplo, poderá ser efetiva na formação da decisão justa, apta a produzir efeitos satisfatórios no mundo concreto, atendendo os direitos individuais lesados ou ameaçados, e, conseqüentemente, ensejando uma convivência social harmoniosa.

Analisando o modelo cooperativo de organização processual, percebe-se que o mesmo representa a evolução democrática que se operou no Brasil a partir da promulgação da Constituição de 1988. A constitucionalização do direito, a normatização dos princípios e o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana constituem fatores que influenciaram diretamente a construção de um processo civil estruturado sob o princípio da cooperação.

Da mesma maneira, os ideais de instrumentalidade e efetividade consagrados pelo neoprocessualismo são valores presentes no referido modelo, conforme se propõe a desburocratização do procedimento para a construção de um processo de caráter instrumental, capaz de formar decisões efetivas, e assim, promover uma prestação jurisdicional que atenda as necessidades e valores da sociedade contemporânea.

Outrossim, o modelo cooperativo impõe deveres éticos e procedimentais, tanto às partes envolvidas na lide, quanto ao magistrado responsável pelo julgamento, realçando o equilíbrio funcional estabelecido pelo princípio da cooperação para a estruturação do processo adequado aos princípios do Estado Constitucional.

A redistribuição das atividades de forma equilibrada entre os sujeitos processuais, aliada a uma participação ativa de todos na formação do provimento jurisdicional marca a essência democrática do processo cooperativo. Partes e juiz devem dialogar a fim de que se possa formar uma decisão em que estão presentes todos os fatos, argumentos e deduções apresentadas em juízo, evidenciando o trabalho colaborativo dos atores processuais no desenrolar da prestação jurisdicional.

### **2.1.1 Os deveres processuais derivados do princípio da cooperação**

Conforme explanado no tópico anterior, o Código de Processo Civil adotou o modelo de organização processual cooperativo, este, por sua vez, é pautado e estruturado no princípio da cooperação, cujo qual estabelece a divisão equilibrada das tarefas entre os sujeitos que compõem a relação processual, que deverá ser desenvolvida por meio de uma atividade dialética, em conformidade com os princípios da boa-fé, do contraditório e do devido processo legal.

Verifica-se, pois, o claro intuito de promover a construção de um processo justo, apto a formar decisões efetivas, de maneira a concretizar o fim a qual se destina: instrumentalizar a tutela jurisdicional efetiva dos direitos materiais lesados ou ameaçados, e, por conseguinte, garantir a efetividade dos direitos fundamentais cristalizados no cerne do ordenamento jurídico.

Com efeito, para atingir a atividade dialética tal qual se preconiza na legislação processual, o princípio da colaboração impõe deveres a todos os sujeitos processuais envolvidos na lide, com o propósito de garantir a conduta ética e dialética prevista no modelo cooperativo, e assim, possibilitar a construção de um processo justo e célere.

Tais deveres são estabelecidos às partes e também ao juiz, tendo em vista o caráter democrático do processo cooperativo, cujo qual preconiza a atuação colaborativa dos sujeitos processuais na formação do provimento jurisdicional, evidenciando, a irradiação dos valores do Estado Constitucional no arcabouço teórico do processo civil.

Cumprir registrar a existência de divergências no campo doutrinário no que concerne aos deveres de colaboração das partes no âmbito da relação processual. Daniel Mitidiero argumenta que a colaboração imposta pelo princípio da cooperação restringe-se apenas à colaboração do juiz para com as partes, e destas para com o juiz. Segundo o autor, as partes não podem colaborar entre si, haja vista terem interesses contrapostos, conforme esclarece:



A colaboração impõe a organização de processo cooperativo - em que haja colaboração entre os seus participantes. O legislador tem o dever de perfilar o processo a partir de sua normatividade, densificando a colaboração no tecido processual. É por essa razão que o Novo Código é permeado pela colaboração. E aqui importa desde logo deixar claro: a colaboração no processo não implica colaboração entre as partes. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio. O máximo que se pode esperar é uma colaboração das partes para com o juiz no processo civil. (MITIDIÉRO, 2015, p. 84)

Fredie Didier, por outro lado, corrobora o entendimento que reconhece o dever de colaboração das partes de forma plena, isto é, a colaboração também é devida entre as partes que compõem os polos opostos da lide. Nesse sentido, afirma:

Veamos algumas manifestações desses deveres em relação às partes: a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé (arts. 79-81 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, art. 77, VI, CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I, e 776, CPC). (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 144)

Nota-se que a última vertente é a que melhor se adequa ao modelo processual cooperativo, bem como, à legislação processual vigente, haja vista que esta estabelece o trabalho colaborativo entre todos os sujeitos processuais para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC/2015).

Ademais, a construção de um processo justo, apto a viabilizar a formação de uma decisão efetiva, somente será alcançada mediante o trabalho em conjunto de todos os atores que compõem a relação processual, em consonância com os valores e deveres preconizados pelo princípio da cooperação, eixo sistemático do atual Código de Processo Civil.

Não obstante, constitui entendimento pacífico no campo doutrinário a concepção de que o princípio da cooperação volta-se principalmente à condução e atuação do juiz na prestação jurisdicional, que deve atender da melhor maneira possível, os preceitos e deveres decorrentes do processo cooperativo, consoante preceitua Elpídio Donizetti (2017, p. 80): “O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras”.

Impõe-se, ao magistrado, uma conduta ativa e dialética, devendo o juiz participar ativamente do diálogo realizado no decorrer do deslinde processual, de forma que na decisão

proferida ao final da demanda estejam presentes os fatos, argumentos e deduções apresentados por todos os sujeitos processuais, ou seja, a decisão final deve materializar a atividade dialética empreendida no decorrer do processo cooperativo.

Evidentemente, a construção de um processo cooperativo será pautada na atividade dialética entre todos os sujeitos processuais, e em especial, pressupõe uma postura ativa e paritária do magistrado responsável pela condução do processo, segundo esclarece Daniel Mitidiero acerca do papel do juiz no processo cooperativo:

O modelo de processo pautado pela colaboração visa a outorgar nova dimensão ao papel do juiz na condução do processo. O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões. Desempenha duplo papel: é paritário no diálogo e assimétrico na decisão. A paridade na sua condução está em que, embora dirija processual e materialmente o processo, atuando ativamente, fá-lo de maneira dialogal (art. 139, CPC). Vale dizer: o juiz participa do processo colhendo a impressão das partes a respeito dos seus rumos, possibilitando assim a influência dessas na formação de suas possíveis decisões (de modo que o iudicium acabe sendo efetivamente um ato *trium personarum*, como se entendeu ao longo de toda praxe do jus commune). Toda a condução do processo dá-se com a observância, inclusive com relação ao próprio juiz, do contraditório. [...] A assimetria, de outro lado, está em que o juiz, ao decidir as questões processuais e as questões materiais do processo, necessariamente impõe o seu comando, cuja existência e validade independem de expressa adesão ou de qualquer espécie de concordância das partes. (MITIDIERO, 2015, p. 84)

Constata-se, portanto, que durante toda a condução processual, o juiz deve participar ativamente da atividade dialética, compondo, efetivamente, o contraditório amplo e abrangente preconizado pelo princípio da cooperação, assumindo uma postura paritária em relação às partes envolvidas, e, dessa forma, contribuindo para a resolução conjunta da demanda apresentada ao poder estatal.

Em contrapartida, o momento de proferir a decisão judicial exige que o juiz assumira uma postura assimétrica, a fim de impor o comando legal do Estado, observando, não obstante, todo o conjunto de fatos, argumentos e discussões produzidos por meio da atividade dialética realizada pelos sujeitos processuais.

Cumprido ressaltar que a atuação participativa do juiz será orientada por meio do estabelecimento de deveres advindos do princípio da cooperação, quais sejam: o dever de esclarecimento, dever de diálogo (ou consulta), dever de prevenção e o dever de auxílio.

Nesse diapasão, sintetiza Daniel Mitidiero:

O dever de esclarecimento constitui "o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo". O de diálogo, o dever de o órgão judicial dialogar e consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando que essas o influenciem a respeito

do rumo a ser dado à causa. O de prevenção, o dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos "ser frustrado pelo uso inadequado do processo". O dever de auxílio, "o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais". (MITIDIERO, 2015, p. 85)

Conforme aduz o autor, o dever de esclarecimento consiste no dever de o juiz esclarecer eventuais dúvidas que tenha sobre as alegações das partes, a fim de evitar o pronunciamento de decisões equivocadas. A esse respeito, preceitua também Fredie Didier (2015, p. 144): "O dever de esclarecimento consiste no dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas ou apressadas".

Uma vez que o processo cooperativo possui como finalidade precípua a formação de uma decisão justa e efetiva, o dever de esclarecimento torna-se fundamental para atingir tal fim, tendo em vista que uma decisão baseada em concepções equivocadas não produzirá resultados satisfatórios às partes envolvidas, tampouco, atenderá o escopo social almejado pelo processo cooperativo.

O dever de diálogo ou consulta também possui importância fundamental à construção de um processo estruturado sob o ideal democrático do Estado Constitucional. Afinal, não há como se falar em trabalho conjunto sem que seja dada oportunidade às partes de se manifestarem acerca de qualquer ponto relevante à formação da decisão judicial.

Nesse sentido, argumenta Daniel Mitidiero:

Especial atenção na conformação do processo civil do Estado Constitucional assume o dever de diálogo. Isso porque é preciso perceber que dentro de um processo organizado a partir da necessidade de colaboração é absolutamente indispensável tenham as partes a possibilidade de pronunciar-se sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício (arts. 9.º e 10, CPC). (MITIDIERO, 2015, p. 85)

Importante destacar que o dever de diálogo está intrinsecamente ligado ao princípio do contraditório, estando, inclusive, expressamente previsto no Código de Processo Civil vigente:

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

Nota-se que o legislador garantiu a prévia audiência das partes até mesmo nos casos que tratam de matéria que possam ser conhecidas de ofício, de modo a evitar a prolação de decisões-surpresas, isto é, sem a prévia discussão da matéria.

Daniel Mitidiero (2015) identifica ainda outro ponto relevante interligado ao dever de diálogo, que diz respeito ao dever de motivação das decisões judiciais previsto no artigo 11 do Código de Processo Civil. Segundo o autor, tendo em vista a necessidade de os juízes fundamentarem adequadamente suas decisões, considerando, para isso, todos os argumentos e deduções trazidos pelas partes, torna-se imprescindível, obviamente, que o magistrado tome conhecimento dos mesmos antes de formar sua decisão, consubstanciando, dessa forma, o pressuposto basilar do dever de diálogo.

A atividade dialética e colaborativa visada pelo modelo processual adotado pelo CPC/2015 pressupõe que o juiz, como condutor do processo, crie e conceda as oportunidades necessárias para a implementação do diálogo entre os sujeitos processuais no desenrolar da demanda judicial, ensejando, assim, o contraditório amplo e abrangente cristalizado como garantia fundamental na Constituição Federal.

Outrossim, o dever de prevenção, segundo Fredie Didier (2017, p. 146), consiste no “dever de apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas”, em outras palavras, incumbe ao magistrado apontar às partes os vícios e defeitos processuais sanáveis que podem acarretar o insucesso do pleito.

Referido dever está concretizado em vários dispositivos legais do Código de Processo Civil de 2015, como exemplo, menciona-se o artigo 321, o qual prevê que o juiz, antes de indeferir a petição inicial maculada por irregularidades sanáveis, deverá oportunizar ao autor que emende ou complete a peça inaugural, apontando os vícios a serem corrigidos.

Conforme se abordará adiante, o dever de prevenção está intimamente ligado ao princípio da primazia do mérito, cujo qual, por sua vez, concretiza os preceitos do princípio e do modelo cooperativo.

Por fim, como último dever decorrente do princípio da colaboração, passa-se à explanação do dever de auxílio, assim definido e exemplificado por Daniel Mitidiero:

O dever de auxílio determina ao juiz que colabore com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo. Trata-se de dever que visa a viabilizar o adequado atendimento aos ônus e aos deveres das partes no processo.

Pense-se, por exemplo, no exequente que não encontra bens penhoráveis do executado para satisfação de seu crédito. É tarefa do juiz auxiliá-lo na identificação do patrimônio do executado a fim de que a tutela executiva possa ser realizada de forma efetiva. (MITIDIERO, 2015, p. 86)

Verifica-se, portanto, o dever do juiz de auxiliar as partes no cumprimento de seus deveres e ônus processuais, quando presentes dificuldades insuperáveis pelas partes. O órgão judicante deve, então, disponibilizar os recursos de que dispõe para garantir a superação de eventual obstáculo que inviabilize a regular tramitação do processo, e, por conseguinte, proporcionar a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva.

Como se pode observar, os deveres estabelecidos pelo princípio da colaboração são fundamentais para a construção de um processo justo, célere e efetivo, que concretize o caráter democrático do modelo processual cooperativo, e, por sua vez, atinja os ideais e valores preconizados pelo Estado Constitucional.

De maneira geral, constata-se que o trabalho colaborativo de todos os sujeitos processuais é fator decisivo para a construção de um processo cooperativo. Destaca-se que todos aqueles que atuarem no processo devem agir em conformidade com os princípios e valores preconizados no texto constitucional para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva.

O princípio da cooperação, ao redefinir e ampliar princípios já consagrados no ordenamento jurídico, estabelece um processo pautado em valores éticos, voltado ao real alcance de resultados no mundo concreto, e, dessa forma, definindo-o como principal instrumento da prestação jurisdicional na efetivação dos direitos tutelados pelo Estado.

Opera-se uma reformulação do processo, que passa a priorizar as ideias de instrumentalidade e efetividade reconhecidas pelo neoprocessualismo. Consequentemente, o processo não é mais visto como um fim em si mesmo, mas como instrumento viabilizador da prestação jurisdicional efetiva.

Nesse sentido, leciona Elpídio Donizetti:

Diante desta nova realidade, torna-se necessário renovar mentalidades com o intuito de afastar o individualismo do processo, de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça. O processo deve, pois, ser um diálogo entre as partes e o juiz, e não necessariamente um combate ou um jogo de impulso egoístico. (DONIZETTI, 2017, p. 81)

O processo cooperativo tem como cerne a atividade dialética entre todos os sujeitos processuais, que devem agir conforme os preceitos éticos da boa-fé objetiva, influenciando efetivamente na resolução do provimento jurisdicional.

A imposição de deveres aos sujeitos processuais constitui medida determinante para a construção do processo democrático tal qual se estrutura no atual Código de Processo Civil, uma vez que pautam a conduta ética e participativa preconizada pelo modelo processual cooperativo.

Tais deveres, conforme demonstrado no desenvolvimento deste tópico, consagram as garantias fundamentais cristalizadas na Constituição, ressaltando os efeitos do fenômeno de constitucionalização do direito operado no ordenamento jurídico pátrio. A essencialidade dos direitos fundamentais e a normatização dos princípios são alguns dos pressupostos do pensamento neoconstitucionalista que marcam presença no atual código processual.

A democratização do processo pode ser visualizada em toda a legislação processual, e assim como nas demais fases e subsistemas do código, o sistema recursal refletiu as mudanças conceituais e procedimentais consubstanciadas pelo princípio da cooperação como norma fundamental do código, consequência da reformulação do ordenamento jurídico em torno da Constituição.

### **3 OS REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA FASE RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

#### **3.1 O SISTEMA RECURSAL E O MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO**

A reformulação do ordenamento jurídico pátrio em consonância com os preceitos do neoconstitucionalismo, e, por conseguinte, à luz dos princípios e garantias fundamentais cristalizados na Constituição Federal de 1988 - alçada à posição suprema do ordenamento jurídico -, ensejou a mudança dos paradigmas conceituais e procedimentais no âmbito do processo civil, passando, então, a definir o processo como instrumento de viabilização da prestação jurisdicional efetiva.

O Código de Processo Civil de 2015, como ato normativo infraconstitucional elaborado e promulgado já sob a égide do Estado Constitucional, consubstancia os valores éticos e os direitos fundamentais preconizados pela Carta Constitucional, ao adotar o modelo processual cooperativo e, por conseguinte, o princípio da cooperação como eixo estrutural.

Como já abordado, o princípio da cooperação sintetiza e reformula os preceitos dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé objetiva, estabelecendo o trabalho colaborativo entre todos os sujeitos processuais para a persecução de um processo justo, apto a formar decisões efetivas e concretizar o direito fundamental de acesso à justiça.

O diálogo e a participação ativa constituem deveres impostos pelo princípio da cooperação a todos os atores que compõem a relação processual, de modo a garantir a construção de um processo cooperativo habilitado a atender os ideais do Estado Democrático de Direito.

Essa nova perspectiva encontra-se presente ao longo de todo o código processual civil, inclusive, na parte concernente aos recursos, objeto de análise do presente trabalho.

Destaca-se que a grande incidência de exigências formais na seara recursal abre espaço para ampla atuação dos preceitos do princípio da cooperação. E isso pode ser constatado tanto nos dispositivos legais do código em vigor, como nos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, conforme será demonstrado.

Inicialmente, cumpre ressaltar alguns aspectos conceituais referentes aos instrumentos recursais.

O recurso é um meio de impugnação que visa o reexame da decisão judicial proferida, dentro da mesma relação processual, com o propósito de reformar ou anular o objeto de impugnação, conforme conceitua Elpídio Donizetti:

Recurso, numa acepção técnica e restrita, é o meio idôneo para provocar a impugnação e, conseqüentemente, o reexame de uma decisão judicial, com vistas a obter, na mesma relação processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado. (DONIZETTI, 2017, p. 1581)

Em síntese, o recurso constitui um meio de defesa à parte eventualmente prejudicada pela decisão impugnada, no qual se requer a reanálise da decisão prolatada, seja pelo órgão que a proferiu ou ainda por outro órgão de hierarquia superior.

A interposição de recursos pressupõe a presença de certos requisitos legais que devem ser observados, são os pressupostos de admissibilidade. Esses pressupostos dividem-se em duas categorias, conforme classificação de Barbosa Moreira (*apud* Donizetti, 2017, p. 1.595): requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Os requisitos intrínsecos, conforme leciona o jurista, estão relacionados à existência do direito de recorrer e compreendem: o cabimento, legitimidade, interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os requisitos extrínsecos referem-se ao modo como esse direito será exercido e abrangem: o preparo, a tempestividade e a regularidade formal.

A análise da presença desses pressupostos será realizada na primeira fase de julgamento dos recursos denominada: juízo de admissibilidade. Estando presentes todos os pressupostos, o recurso é admitido (conhecido) e encaminhado à próxima fase de julgamento: juízo de mérito. Contrariamente, caso não preencha todos os pressupostos processuais, o recurso não será conhecido e a relação processual terá seu andamento interrompido.

Nota-se, que tanto na legislação processual em vigor como nos entendimentos jurisprudenciais, os principais reflexos do princípio da cooperação no sistema recursal ocorreram na fase do juízo de admissibilidade recursal, em especial, no que concerne aos pressupostos de cabimento, regularidade formal e preparo.

A busca por um processo justo, apto a formar decisões de mérito efetivas, concretizando o direito de acesso à justiça preconizado pela Constituição Federal, fez com que se operasse a simplificação de alguns procedimentos no campo recursal, e ainda, a priorização do saneamento de vícios formais presentes nos meios de defesa recursais em detrimento da não admissibilidade imediata de recursos eivados de simples irregularidades.

Essa desburocratização de procedimentos formais é decorrência cristalina da valorização dos ideais de instrumentalidade e efetividade pelo neoprocessualismo, na busca pela efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, que não se resume ao mero acesso



ao órgão jurisdicional, mas principalmente, à tutela efetiva dos direitos materiais pleiteados na demanda judicial.

Essa simplificação implementada nos procedimentos visando a celeridade e efetividade do processo podem ser visualizadas no dispositivo legal que prevê a possibilidade de desconsideração ou determinação de correção de vício formal (desde que não seja grave) em recurso tempestivo interposto perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 1.029, § 3º, CPC/2015); ou ainda no artigo 1.017, inciso II, CPC/2015, que permite a instrução do agravo de instrumento com a juntada de declaração de inexistência de qualquer dos documentos elencados no primeiro inciso.

Os entendimentos jurisprudenciais também adotaram essa perspectiva pautada na busca de resultados implementada pelo modelo processual cooperativo, conforme se verifica no informativo jurisprudencial n.º 572 do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não é necessária a ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração quando, pelo julgamento dos aclaratórios, não houver modificação do julgado embargado. A Súmula 418 do STJ prevê ser "inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". A despeito da referida orientação sumular, o reconhecimento da (in)tempestividade do recurso prematuro por ter sido interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou antes da decisão definitiva dos embargos de declaração - e que não venha a ser ratificado - foi objeto de entendimentos diversos tanto no âmbito do STJ como do STF, ora se admitindo, ora não se conhecendo do recurso. Ao que parece, diante da notória divergência, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, mostra-se mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade. [...] Assim sendo, não havendo alteração da decisão pelos embargos de declaração, deve haver o processamento normal do recurso (principal), que não poderá mais ser alterado. Esse entendimento é coerente com o fluxo lógico-processual, com a celeridade e com a razoabilidade, além de estar a favor do acesso à justiça e em consonância com o previsto no art. 1.024, § 5º, do novo CPC. [...] (STJ - REsp 1.129.215 DF 2009/0051245-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/9/2015, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 3/11/2015)

Como se observa, a fim de garantir o regular processamento do recurso principal, em conformidade com os princípios da razoabilidade e do acesso à justiça, o órgão colegiado verifica a desnecessidade da retificação do recurso quando a decisão impugnada não for

modificada pelos embargos de declaração opostos, consubstanciando os novos valores e princípios preconizados pela legislação processual em vigor.

Percebe-se nitidamente a influência dos preceitos neoconstitucionalistas, e, por conseguinte, do processo cooperativo, na concepção do processo como instrumento de viabilização da prestação jurisdicional efetiva, calcada na busca de resultados concretos na função de pacificação e harmonização da convivência social, ao tutelar os direitos materiais pleiteados perante o poder estatal.

Outrossim, é possível visualizar claramente o dever de prevenção, um dos deveres impostos ao magistrado pelo princípio da colaboração na condução da demanda, nos dispositivos legais que possibilitam às partes sanarem eventuais vícios formais presentes nos recursos, e assim, evitar o não conhecimento dos referidos meios de impugnação.

Cumprir lembrar que o dever de prevenção consiste no dever de o magistrado alertar as partes sobre eventuais irregularidades em suas manifestações que podem vir a acarretar o insucesso do pleito.

Conforme já mencionado, o referido dever está intrinsecamente relacionado ao princípio da primazia do mérito, dessa forma, o próximo tópico abordará a relação entre o princípio da cooperação e o princípio da primazia do mérito, e seus reflexos na desburocratização da admissibilidade recursal.

### **3.1.1 O juízo de admissibilidade dos recursos e o princípio da primazia do mérito**

A mudança de paradigma implementada pelo Estado Constitucional, no que se refere, principalmente, à garantia dos direitos fundamentais como forma de promover o bem-estar social, proporcionou toda a reformulação do ordenamento jurídico pátrio, e, conseqüentemente, do processo civil e seus principais preceitos.

Com efeito, há uma redefinição do papel do processo no âmbito do Estado Democrático de Direito, que passa a ser reconhecido como instrumento do Estado para a viabilização da prestação jurisdicional efetiva, e, por conseguinte, da promoção da justiça.

Nessa seara, o Código de Processo Civil de 2015 positiva logo em sua primeira parte, normas e princípios fundamentais cristalizados no texto constitucional como princípios norteadores da atividade jurisdicional na formação de um processo de caráter essencialmente democrático, à medida que promove o trabalho conjunto e equilibrado de todos os sujeitos processuais no alcance da decisão de mérito justa e efetiva.

Como exemplo dessa positivação de normas fundamentais, cita-se o princípio da primazia do mérito, previsto no artigo 4º do CPC/2015, que estabelece o direito das partes de obterem decisão de mérito efetiva em tempo razoável. Fredie Didier assim conceitua o referido princípio:

De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada-seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 153)

Como se observa, o princípio da primazia de mérito corrobora o direito fundamental de acesso à justiça cristalizado no texto constitucional, e ambos realçam os ideais do Estado Constitucional, principalmente no que concerne à tutela e proteção dos direitos individuais ou transindividuais, que tenham sido violados ou estejam na iminência de sê-lo, promovendo, dessa forma, a justiça social e, conseqüentemente, o restabelecimento da paz.

Nesse contexto, o princípio da cooperação possui papel fundamental, pois estrutura todo o processo cooperativo a ser construído no deslinde da relação processual, cujo qual será baseado na atividade dialética entre todos os sujeitos processuais, de forma a alcançar, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva visada pelos princípios da primazia do mérito e do direito fundamental de acesso à justiça.

Marcelo Mazzola assim sintetiza a concepção e relevância do princípio da primazia de mérito, ao evidenciar sua relação intrínseca com o dever de prevenção derivado do princípio da cooperação:

Em linhas gerais, a ideia de primazia de mérito compreende o poder que o juiz tem de sanar vícios processuais que sejam óbices ao desenvolvimento do processo, à resolução do mérito ou à atividade satisfativa do direito (art. 139, IX). Afinal, o objetivo do processo é solucionar o conflito e a sentença que não julga o mérito “é frustrante e inócua”. Com efeito, o rigor processual e o culto aos procedimentos não podem transformar o processo em um protagonista de si mesmo, desvalorizando os anseios e os legítimos direitos da sociedade. (MAZZOLA, 2018, p. 312)

Nota-se, portanto, que além de estar diretamente relacionado ao dever de prevenção, o princípio da primazia do mérito consubstancia o caráter instrumental do processo que valoriza o conteúdo, preterindo o formalismo procedimental exacerbado que obstaculiza a obtenção de resultados concretos e satisfatórios.

O código processual de 2015 materializa os pressupostos éticos e sociais preconizados pelos princípios supramencionados, além de ressaltar essa relação de interdependência existente entre os mesmos.

Nessa quadra, cita-se como exemplo o parágrafo único do artigo 932, cujo qual determina que o relator, antes de considerar o recurso inadmissível, deverá conceder prazo de cinco dias ao recorrente, para que possa sanar vício ou complementar a documentação exigível para a interposição do recurso.

O referido dispositivo materializa expressamente o dever de prevenção derivado do princípio da colaboração, evitando a inadmissibilidade do recurso em prol de seu regular processamento e, conseqüentemente, posterior juízo de mérito (princípio da primazia de mérito).

Nesse sentido, cita-se ainda, o dispositivo legal que prevê a possibilidade de realização ou renovação de ato processual, no próprio tribunal ou no juízo de primeira instância, após a constatação da existência de vício sanável (art. 938, § 1º, CPC/2015); ou ainda o já mencionado artigo 1.029, § 3º, que prevê a desconsideração de vícios formais em recursos tempestivos, desde que não sejam considerados erros graves pelos tribunais competentes.

Importante citar também, nessa seara, o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do preparo, pressuposto de admissibilidade extrínseco:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim como nos demais dispositivos mencionados, percebe-se que os preceitos e valores basilares dos princípios da cooperação e da primazia do mérito foram considerados pelo legislador processual na elaboração do dispositivo supracitado, conforme se verifica em seu § 2º, ao possibilitar a complementação de valor insuficiente no recolhimento do preparo;

no § 4º ao determinar o recolhimento em dobro do preparo não efetuado, ao invés de considerar o recurso inadmissível; no § 6º ao permitir o recolhimento do preparo em momento posterior ao ato de interposição, mediante comprovação de justo impedimento; e por fim, em seu § 7º ao garantir que preenchimento equivocado da guia de custas não implicará a deserção do recurso, podendo ser ratificado dentro do prazo legal estabelecido.

Conceder oportunidade às partes para corrigir, complementar ou regularizar eventuais vícios na realização dos atos formais referentes à interposição do recurso, constitui marca cristalina da implementação do processo cooperativo, calcado no diálogo entre os sujeitos e que visa à obtenção de decisões de mérito justas e efetivas.

O dever do órgão julgante de cooperar para a formação de decisões de mérito, aptas a produzir resultados efetivos e satisfatórios, é concretizado nesses dispositivos que estabelecem a necessidade de alerta prévio quanto à regularidade das exigências formais antes da realização negativa do juízo de admissibilidade.

A adoção desse novo modelo de processo cooperativo também é percebida na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se observa na ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário. (STF - AgRg no RE 626.358/MG, Relator: Ministro CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 22/03/2012, PLENÁRIO, Data de Publicação: DJe 23/08/2012)

Nessa ocasião, entendeu o órgão julgante que a parte agiu de boa-fé ao juntar prova de prorrogação do prazo somente em momento posterior à interposição do recurso, haja vista a suspensão do prazo legal no tribunal de origem em virtude de feriado local. O recurso extraordinário, inicialmente não conhecido, foi considerado tempestivo e teve regular prosseguimento, em evidente consonância com o instrumentalismo processual e a nova roupagem do ordenamento jurídico que passa a priorizar resultados em detrimento do formalismo procedimental excessivo.

Nesse sentido, cita-se ainda:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO IMPRÓPRIA PARA PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e conseqüentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade. 2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. [...] 6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal. (Emb. Decl. nos Emb. Div. nos Emb. Decl. nos Emb. Decl. no AgRg no AI 703.269/MG, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, PLENÁRIO, Data de Publicação: DJe 08/05/2015)

Verifica-se o reconhecimento da tempestividade de recurso interposto antes do início do prazo processual (extemporaneidade recursal), em prol do regular prosseguimento recursal, bem como, da efetivação dos princípios da boa-fé e celeridade processual, ambos presentes na atuação da parte recorrente.

Cumpram destacar, nesse sentido, trecho do voto do relator Ministro Luiz Fux no referido acórdão que sintetiza os valores do neoprocessualismo no que se refere aos ideais de instrumentalidade e efetividade preconizados pelo Estado Constitucional:

Tal enfoque processual, capaz de elevar filigranas estereis a patamar de importância superior ao próprio direito material, está vinculada à denominada fase científica do Direito Processual, na qual, ante a necessidade de afirmação da nova ciência que surgia no final do séc. XIX, os operadores do direito se apegavam demasiadamente a querelas meramente acadêmicas. Em decorrência de estudos realizados por notáveis juristas modernos, dentre os quais destaco, na doutrina nacional, os professores Cândido Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a doutrina processual vem adequando os institutos deste ramo do Direito para que cumpram a sua verdadeira função: a de conferir efetividade aos direitos materiais. (Emb. Decl. nos Emb. Div. nos Emb. Decl. nos Emb. Decl. no AgRg no AI 703.269/MG, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, PLENÁRIO, Data de Publicação: DJe 08/05/2015, p. 8-9)

Em suma, verifica-se que tanto a legislação processual quanto os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores refletiram os valores e preceitos estabelecidos pelo princípio da colaboração. A atividade dialética, efetivando o princípio do contraditório, bem como, a atuação participativa, pautada na boa-fé, consubstancia o processo cooperativo, principalmente no que pertine à busca de resultados efetivos, tal qual visado pelo Estado Democrático de Direito.

Com efeito, resta nítido que somente a conscientização coletiva de todos os atores processuais ensejará a efetivação dos valores e ideais preconizados pela Constituição, cerne do ordenamento jurídico, no âmbito do Estado Constitucional.

O princípio da cooperação, como eixo sistemático do Código de Processo Civil, viabiliza a construção de um processo justo, apto a formar decisões de mérito efetivas, e assim, tutelar os direitos materiais de forma a atender os anseios e necessidades da sociedade contemporânea.

#### 3.1.1.1 A jurisprudência defensiva nos Tribunais Superiores na contramão do processo cooperativo

Conforme exposição realizada ao longo do presente trabalho, verifica-se que houve a sistematização dos princípios fundamentais no ordenamento jurídico pátrio, e, conseqüentemente, no Código de Processo Civil, que consubstancia os valores preconizados na Constituição Federal de 1988.

Notadamente, passou-se a conceber o processo como instrumento de efetivação dos direitos materiais tutelados pelo estado. Essa prestação jurisdicional efetiva se dará por meio de um processo pautado na cooperação entre os sujeitos processuais, em observância às garantias fundamentais atinentes ao devido processo legal, e ainda, que tenha duração razoável, a fim de atender a atividade satisfativa.

A instrumentalidade, a celeridade, a atividade dialética e a efetividade pautam a condução processual, de modo a se adequar aos paradigmas sociais, éticos e axiológicos advindos do texto constitucional.

A relevância do direito fundamental de acesso à justiça no âmbito do Estado Democrático de Direito ensejou o aumento exponencial do ajuizamento de demandas, levando a demanda do Poder Judiciário a níveis de congestionamento elevados, inclusive nos Tribunais Superiores.

Com o intuito de diminuir a carga processual, e, conseqüentemente, reduzir a duração de tramitação dos processos, criam-se, no âmbito dos órgãos judiciais, obstáculos ilegítimos à apreciação do mérito dos recursos interpostos nos Tribunais, a jurisprudência defensiva, conforme aduz José Wellington da Costa:

A formação da dita jurisprudência defensiva é corrente que destoa não apenas das mais atuais assertivas caras à ciência processual, como anteriormente já delineado, como também contraria firmemente as mais recentes reformas processuais. A rigor, seria de se dizer que tais reformas vêm na contramão desta postura judicial, numa tentativa de, desafogando o Judiciário, tornar despropositadas as restrições desmedidamente formalistas. (COSTA, 2014, p. 128)

A jurisprudência defensiva, portanto, consiste numa prática judiciária recorrente, que possui o condão de “desafogar” os escaninhos dos órgãos de instância superior, por meio da exigência ilegítima de pressupostos formais não previstos em lei.

Nesse sentido, corrobora Sidnei Agostinho Beneti (*apud* Armando Pacanaro):

[...] a jurisprudência defensiva constitui uma série de regras e precedentes jurisprudenciais que acabam por instituir causas de não conhecimento dos recursos interpostos à superior instância. Consoante o citado autor, a jurisprudência defensiva seria derivada da interpretação da “legislação defensiva”. E mais: seria consubstanciada pelas camadas de julgamento sedimentadas ao longo do tempo, as quais foram se somando até criar hipóteses de inadmissibilidade dos meios de impugnação eleitos. (BENETI *apud* PACANARO, 2017, p. 152)

Contrariamente aos preceitos fundamentais preconizados na legislação processual, a jurisprudência defensiva viola as principais diretrizes não apenas do código processual, como também do Estado Constitucional. O instrumentalismo, a efetividade e o direito de acesso à justiça são alguns dos princípios norteadores violados pela referida prática política do sistema judiciário, retroagindo ao formalismo exacerbado da fase clássica da ciência processual.

A aplicação do formalismo exacerbado no juízo de admissibilidade recursal, em detrimento da instrumentalidade e efetividade visadas pelo processo cooperativo é descrita de forma cirúrgica por José Carlos Barbosa Moreira (*apud* Armando Pacanaro):

[...] a atividade judicial que deixe de conduzir à decisão de mérito (da causa ou do recurso) é causa de frustração. O ideal seria que sempre se pudesse chegar àquela etapa final. (...) É inevitável o travo de insatisfação deixado por decisões de não-conhecimento; elas lembram refeições em que, após os aperitivos e os *hors d'oeuvre*, se despedissem os convidados sem o anunciado prato principal. A essa luz, o que se espera da lei e de seus aplicadores é um tratamento cuidadoso e equilibrado da matéria, que não imponha sacrifício excessivo a um dos valores em jogo, em homenagem a outro. Para usar palavras mais claras: negar conhecimento a recurso é atitude correta – e altamente recomendável – toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Não devem os tribunais,



contudo, exagerar na dose; por exemplo, arvorando em motivos de não-conhecimento circunstâncias que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando sem razão consistente exigências por ele feitas, ou apressando-se a interpretar em desfavor do recorrente dúvidas suscetíveis de suprimimento. (MOREIRA *apud* PACANARO, 2017, p. 154)

O ilustre jurista sintetiza o caráter prejudicial do método retrógrado adotado pela jurisprudência defensiva para diminuir a morosidade da justiça. Contudo, não obstante a prestação jurisdicional em tempo razoável ser um dos objetivos visados pelo processo cooperativo e pelo Estado Constitucional, o ordenamento em vigor preconiza a formação de mérito justa em tempo hábil a produzir efeitos concretos.

Evidentemente, o não conhecimento do recurso em virtude de irregularidades formais passíveis de saneamento, contraria todo o escopo social, político e axiológico do ordenamento jurídico vigente.

Como exemplos concretos da prática da jurisprudência defensiva nos Tribunais Superiores, José Wellington da Costa (2014) cita alguns casos do STJ que entenderam que o preenchimento à mão da guia de recolhimentos das custas não é capaz de demonstrar a regularidade do preparo, ensejando a inadmissibilidade do recurso interposto.

Verifica-se, portanto, que tal prática destoava de toda a sistematização dos princípios basilares do texto constitucional, e que foram positivados no Código de Processo Civil de 2015, este, por sua vez, consagra o processo cooperativo como instrumento hábil ao efetivo acesso à justiça, cujo qual vai além da acessibilidade do poder judiciário, e compreende a obtenção de resultados satisfatórios ao detentor do direito material lesado ou ameaçado.

Cumpra ressaltar, que a construção do processo cooperativo, tal qual como se vislumbra na legislação processual em vigor, depende, imprescindivelmente, da colaboração de todos os sujeitos processuais envolvidos ou que venham a se envolver na resolução da demanda ajuizada.

Ademais, a construção do processo justo e célere, apto a formar decisões efetivas, pressupõe a ponderação entre os princípios preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Não há como se falar em processo justo com a priorização exacerbada do princípio da razoável duração do processo em detrimento do princípio da primazia do mérito, tal qual se opera na prática da jurisprudência defensiva.

Não obstante, embora o neoprocessualismo objetive a diminuição da morosidade da prestação jurisdicional para a concretização da atividade satisfativa, a não admissibilidade do recurso em virtude de vícios formais que podem vir a ser corrigidos ou regularizados, obstaculiza a tutela dos direitos materiais resguardados pelo Estado.

Nesse contexto, constata-se que o princípio da cooperação constitui peça-chave para a implementação do processo justo visado pela Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a forma de atuação dos sujeitos processuais, bem como, os princípios e valores sob os quais devem pautar sua condução.

A complexidade da sociedade contemporânea e suas respectivas demandas e necessidades não comportam a concepção individualista do processo, alheia aos interesses da coletividade. O processo deve cumprir sua função precípua de instrumento do Estado na tutela dos direitos substanciais, e, corolariamente, viabilizar a pacificação social, e assim, garantir o bem estar da sociedade.

Ante o exposto, constata-se que a adoção de métodos retrógrados, que violam os preceitos e valores basilares do Estado Democrático de Direito, tal como se configura no instituto da jurisprudência defensiva, constitui retrocesso imensurável diante de toda a evolução teórico-ideológica pela qual passou o ordenamento jurídico pátrio.

## CONCLUSÃO

O direito processual civil é o instrumento pelo qual se impõe a vontade da lei, na medida em que regula o rito a ser seguido na aplicação da lei ao caso concreto. O Estado oferece a tutela jurisdicional a fim de restabelecer a paz e manter a harmonia social.

O Estado Democrático de Direito, assim como a sociedade contemporânea, exigem a instauração de um processo democrático tal como se configura no modelo processual cooperativo. O diálogo entre os sujeitos, assim como a postura mais atuante de cada um deles na formação da composição da lide, são causa e consequência de uma atividade jurisdicional justa, calcada no devido processo legal e atenta a resultados efetivos à demanda pleiteada.

O legislador ao definir os preceitos fundamentais que embasariam o processo cooperativo, contribuiu significativamente para o alcance da prestação justa e eficaz almejada pelo Estado Constitucional, todavia, sem a aplicação desses preceitos nas condutas dos sujeitos processuais, não será possível a efetivação dos valores consagrados pelo processo cooperativo.

Somente por meio da lealdade processual das partes, do trabalho colaborativo dos sujeitos e da construção dialética da resolução dos conflitos, é que será possível concretizar a prestação justa, dotada de eficácia e pautada no devido processo legal que o legislador esboçou.

Compete então aos sujeitos que compõem a relação processual dar efetividade ao modelo de processo cooperativo construído pelo pensamento jurídico contemporâneo e resultado das novas perspectivas sociais.

Resta nítida a importância da efetivação dos valores consagrados pelo modelo cooperativo a fim de que se alcance uma prestação jurisdicional justa e eficaz, onde a celeridade e o devido processo legal se complementem. Somente desse modo, é que se promoverá a tutela satisfatória dos direitos substanciais lesados, de maneira que o processo alcance o fim a que se destina.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 58, p. 129-173, jan/mar, 2007.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. O dever de cooperação no Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 198, p. 455-462, ago, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045). Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 626.358/MG**, Min. Cezar Peluso, Brasília, 22 mar. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613070> Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 703.269/MG**, Min. Luiz Fux, Brasília, 05 mar. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8410473> Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 572/STF**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2715633%27>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Normas fundamentais no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 290, p. 95 – 132, abr, 2019.

COSTA NETO, José Welligton Bezerra. O esforço do projeto de código de processo civil contra a jurisprudência defensiva. **Revista de processo**, São Paulo, v. 233, p. 123 - 148 , jul, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 209, p. 349 – 374, jul, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 198, p. 213-226, ago, 2011.

DONIZZETI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

KOCHEM, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (kooperationsmaxime). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 251, p. 75-111, Jan, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAZZOLA, Marcelo. Formalismo-valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 281, p. 305 - 333, jul, 2018.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no Processo Civil. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, p. 83-97, jul/dez, 2015.

PACANARO, Armando Wesley. A jurisprudência defensiva como violação direta ao princípio da primazia do julgamento de mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 263, p. 143 – 168, jan, 2017.

PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de um Processo cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 219, p. 89-114, mai. 2013.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I. 56. ed. rev. E atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. III, 50. ed. rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, p. 339 – 373, abr, 2016.